



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

* Assinado eletronicamente

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/04/2020 18:40 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPLU, Número do Documento 72020 e Código de Validação 4E9BA8552E.

- [1] As máscaras cirúrgicas são recomendadas para todas as pessoas e obrigatórias para os profissionais de saúde durante a pandemia. Em face da escassez no mercado mundial, a utilização das máscaras cirúrgicas deve ser prioritariamente utilizada pelos profissionais de saúde, podendo os profissionais de outras áreas usar, em face da falta, máscaras caseiras, segundo modelo orientado pelo Ministério da Saúde. Para maiores informações sobre as máscaras caseiras e de tecido, ver: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>
- [2] Ver no site da OMS <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1705631>

REC-1ªPJPLU – 82020

Código de validação: F55953826E

Procedimento Administrativo (Simp nº 403-507/2020)

Referente: Assistência à saúde, prestada pela Atenção Básica, diante da incidência de infecções respiratórias virais no Município de Paço do Lumiar, principalmente COVID 19.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o reconhecimento de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação (Portaria GM/MS nº 454/2020), não sendo mais possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada às ações e serviços públicos de saúde e ordenadora da Rede;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que todos os municípios devem elaborar o seu Fluxo de Atendimento de Síndromes Gripais (SG) e Covid 19 nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o objetivo de orientar os profissionais de saúde atuantes na Atenção Primária quanto às ações de prevenção, manejo clínico, vigilância e proteção profissional diante dos casos suspeitos de síndromes gripais e covid 19;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Saúde (MS), pessoas acima de 60 anos se enquadram no grupo de risco, mesmo que não tenham nenhum problema de saúde associado, ao lado de indivíduos de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatias, hipertensão, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma e puérperas, entre outras;

CONSIDERANDO que as gestantes, de um modo geral, demandam maior atenção dos serviços de saúde, posto que estarão, em breve, no grupo de risco associado ao puerpério;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

CONSIDERANDO ser imprescindível a manutenção dos serviços prestados pela Atenção Básica que tenham interface com os grupos que apresentam condições de risco ao desenvolvimento de complicações por COVID-19, especialmente síndrome da insuficiência respiratória aguda grave, havendo necessidade de ajuste dos processos de trabalho para a garantia da assistência, a fim de evitar/minimizar os riscos de infecção;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 10/2020COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, que apresenta recomendações para as consultas ambulatoriais de saúde da mulher durante a pandemia de covid 19;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 05/2020-CGDE/DCCI/SVS/MS, que dispõe sobre a adequação do serviço de saúde para o cuidado às pessoas acometidas pela hanseníase no contexto da pandemia do covid 19 no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 5/2020/CGDR/DCCI/SVS/MS, contendo Orientações sobre as ações de manejo e controle da tuberculose durante a epidemia do COVID-19; RESOLVE RECOMENDAR, EMERGENCIALMENTE, à Secretária Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, em relação aos estabelecimentos que prestam serviços públicos de Atenção Básica no Município de Paço do Lumiar, que:

1. O Município ELABORE o Fluxo de Atendimento de Síndromes Gripais (SG) e Covid 19 nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, destinado a orientar os profissionais de saúde, atuantes na Atenção Primária, quanto às ações de prevenção, manejo clínico, vigilância e proteção profissional frente aos casos suspeitos de síndromes gripais e covid 19;

2. PROMOVA a capacitação dos profissionais de saúde da Atenção Básica nas ações previstas no Fluxo acima referido;

3. GARANTA, em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Postos de Saúde, um espaço destinado, exclusivamente, ao atendimento de pacientes com sintomas respiratórios, o qual deverá:

1. Estar localizado, preferencialmente, próxima ao banheiro para uso individual;

2. Ser mantido com a janela abertura, porta fechada e com ventilador/ar-condicionado desligado;

3. Garantir, aos pacientes, a disponibilidade de máscara, papel toalha para higiene nasal e pia para permitir a higienização das mãos frequentemente, além de dispor de lixeira específica para descarte do lixo contaminado;

4. PRIORIZE o atendimento por demanda espontânea e suspenda o agendamento de consultas, com a ressalva de que os atendimentos ambulatoriais e retornos agendados só poderão ser remarcados desde que não se interrompam tratamentos e avaliação diagnóstica de resultados de exames imprescindíveis para diagnóstico e conduta em tempo oportuno, devendo ser adotadas todas as cautelas para evitar a infecção por coronavírus;

5. RECOMENDE aos usuários habituais das UBS, através de massiva divulgação, que só procurem as unidades da Atenção Básica em casos de doenças agudas ou crônicas agudizadas que necessitem de avaliação imediata;

6. GARANTA que idosos acima de 60 anos, pacientes com doenças crônicas, gestantes e puérperas terão atendimento prioritário ao chegarem às UBS e Postos de Saúde;

7. ORIENTE à gestão da Unidade a manter, sempre, equipe disponível, envolvendo todas as categorias profissionais que atuam na Atenção Básica, para acolhimento e atendimento de demanda espontânea durante todo o horário de funcionamento da Unidade;

8. ELABORE escala de profissionais, visando à permanência de todas as categorias durante o horário de funcionamento das UBS e Postos de Saúde. O Diretor da Unidade deverá observar a carga horária contratada dos profissionais;

9. DEVERÁ ser mantido o acompanhamento de gestantes e puérperas, hipertensos, diabéticos, doentes renais, obesos, idosos, portadores de HIV e pessoas com hanseníase e tuberculose, por se tratarem de grupos com maior vulnerabilidade ao desenvolvimento de complicações por covid 19, devendo ser adotadas estratégias que evitem o comparecimento de tal público à unidade ou que minimizem a possibilidade de aglomeração;

10. CANCELE todos os grupos e atendimentos coletivos na Atenção Primária, devendo os profissionais que atuavam nessas atividades serem remanejados para o atendimento de demanda espontânea na unidade;

11. EM RELAÇÃO À SAÚDE DA MULHER, ADOTE medidas para que não ocorra descontinuidade do tratamento ou da investigação de condições clínicas como neoplasias, Infecções Sexualmente Transmissíveis, sangramento uterino aumentado, entre outras condições cuja interrupção possa repercutir negativamente na saúde da mulher;

12. EM RELAÇÃO À ASSISTÊNCIA AO PRÉ NATAL E AO PUERPÉRIO, que seja mantido o acompanhamento, devendo:

1. Elaborar protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio por coronavírus;

2. Capacitar os profissionais de saúde da Atenção Básica no referido protocolo institucional, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

3. Providenciar o isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, devendo ser disponibilizado álcool em gel a 70%, bem como realizada orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

4. Organizar as consultas de pré-natal segundo horário marcado e por bloco de horas (1 gestante a cada 30 minutos), de modo a evitar aglomerações,

5. Adotar todas as providências voltadas a minimizar o contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

6. Disponibilizar contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

13) EM RELAÇÃO AOS HIPERTENSOS, DIABÉTICOS, PORTADORES DE DOENÇAS RENAI, HIV, OBESOS, IDOSOS E PESSOAS COM HANSENÍASE E TUBERCULOSE, que seja mantido o acompanhamento de tais grupos, através da adoção das seguintes estratégias e/ou outras que a gestão julgar aplicáveis, de acordo com a realidade local:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

13.1) Para garantir a segurança dos pacientes e a continuidade da terapia em tempo adequado, os medicamentos por eles utilizados poderão ser dispensados da seguinte forma:

- para um responsável pelo paciente, que deverá apresentar na unidade cópia de identidade, cartão nacional do SUS e cartão de apazamento do paciente em tratamento;
- no próprio domicílio do paciente, considerando a impossibilidade de enviar um representante e nos casos em que o paciente viva sozinho;

13.2) Realização de visita domiciliar, regularmente, aos pacientes que apresentam essas condições especiais, devendo os profissionais de saúde utilizarem os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e adotarem todas as cautelas para evitar o contágio;

13.3) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação a tais pacientes, para evitar o comparecimento à Unidade de Saúde.

14) EM RELAÇÃO AOS PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS QUE NECESSITAM DE DIÁLISE, BEM COMO ÀS GESTANTES, que seja garantido o transporte sanitário para viabilizar o acesso ao serviço de diálise, bem como ao Hospital de referência para parto, respectivamente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico pjplumiar@mpma.mp.br, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

Paço do Lumiar/MA, 27 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/04/2020 18:45 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJPLU, Número do Documento 82020 e Código de Validação F55953826E.

REC-1ºPJPLU – 92020

Código de validação: E99777AC9B

Procedimento Administrativo (Simp nº 403-507/2020)

Referente: Orientações para funerárias, centros/casas de velório e cemitérios quanto aos cuidados pós-óbito de pessoas com infecção, suspeita ou confirmada, pelo novo coronavírus (SAIRS-CoV-2)

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, com a necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica;

Considerando que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3;